



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO N.º: 886.615
NATUREZA: Pedido de reexame
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE CARVALHO
RESPONSÁVEL : João Francisco dos Santos
EXERCÍCIO: 2004
Em apenso: Processo nº 697.643 Prestação de Contas

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por João Francisco dos Santos, Prefeito do Município de Padre Carvalho, contra a decisão proferida por este Tribunal, publicada no “Diário Oficial do Estado de Minas Gerais” em 13/03/2013, que determinou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas daquele Município, exercício 2004, em razão da aplicação de 13,78% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, não cumprindo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

Inconformado com a referida decisão, o Requerente, nas fls. 01 a 03, alega que em todos os exercícios da gestão (2001, 2002 e 2003) as contas do executivo municipal foram aprovadas, demonstrando claramente o respeito aos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública.

Assim sendo, não houve em momento algum da administração do gestor público dano ao erário, prejuízos à sociedade ou malversação do patrimônio público.

O Requerente solicita que toda documentação e as justificativas apresentadas na defesa inicial, no Processo nº 697.643, sejam submetidas a reexame por este Tribunal de Contas.

Nas fls. 09, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise das razões recursais.

Analisaram-se as alegações apresentadas nas fls. 01/03 bem como o Processo nº 697.643 (fls.54/59) onde se verificou que as justificativas e os documentos juntados aos autos não foram suficientes para sanar o apontamento no exame inicial.



Ressalta-se que o Requerente não apresentou neste pedido de reexame qualquer documentação que pudesse alterar o índice de aplicação de 13,78% na saúde, apurado na análise da prestação de contas (Processo nº 697.643).

CONCLUSÃO

Diante do exposto fica mantida a irregularidade apontada na Prestação de Contas (Processo 697.643) quanto à aplicação dos recursos do Município nas ações e serviços públicos de saúde, não cumprindo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

Desta forma, este Órgão Técnico conclui *s.m.j.*, pela aplicação do disposto no inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À consideração superior.

5ª CFM, 13 de junho de 2013

Mariângela de Paiva Viana
Analista de Controle Externo
TC 1635-4